



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13857.720625/2015-57
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.946 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente ANA PAULA PIRES NEVOA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO.

Decisão, que não ofende ao art. 59 do Dec.70235/72, devidamente fundamentada; apreciando as provas produzidas e, conclusiva não carece de reparos.

FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA CARF Nº 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Versa o presente processo sobre lançamento no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: preliminar de decadência, falta de intimação prévia, a ocorrência de denúncia espontânea.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, lançando preliminar de nulidade, atacando o mérito.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, invocando razões preliminares e combatendo o mérito.

Em razões preliminares o recorrente alega a Nulidade da Decisão de 1ª Instância, pelo fato de não ter lançado razões preliminares em sua peça de impugnação, sendo que a decisão discorre sobre tal fato. Pois bem o Dec. 70235/72, regra que só haverá nulidade, quando ocorrer ofensa ao art. 59.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

Como não causou nenhum prejuízo a recorrente, afasto a preliminar arguida.

No mérito, alega o recorrente: “*É mister consignar que para se verificar a hipótese de aplicação das multas elencadas no art. 32-A da Lei 8.212/91, necessária se faz a intimação do contribuinte. Não estamos diante de uma opção, mas sim de uma obrigação definida em lei, que vincula o ato administrativo*”.

A controvérsia, já se encontra pacificada na Súmula nº 46 deste Colendo Carf.

“O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.”

Quanto à denúncia espontânea, novamente invocamos a matéria já sumulada neste órgão de julgamento, Súmula n.º 49, que assim dispõem:

“A denúncia espontânea (art.138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração”.

É a decisão a peça mais importante do processo, devendo ser clara precisa e concisa, o julgador deve abster-se de produzir peças literárias. Da decisão deve conter o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão, portanto não considero omissa a r. decisão proferida, nem tampouco nula ou anulável.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o contribuinte,

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasto as preliminares arguidas e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil